



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – CEHOP GOVERNO ESTADUAL DE SERGIPE

Ref.: Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 05/2025

PHC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 49.994.804/0001-42, com sede à Rua Major Misael Vieira, nº 303, Centro, Cidade de Lagarto/SE, neste ato representada pela Sra Martha Monteiro Santos, vem, respeitosamente, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos que passa a expor.

I – RESUMO DOS FATOS

As presentes contrarrazões são apresentadas em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, no âmbito do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 05/2025, cuja sessão pública de abertura ocorreu em 18 de junho de 2025, às 09h00, por meio do Portal Licitanet (<https://licitanet.com.br>).

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da 2ª etapa da reforma do Estádio Etelvino Mendonça, situado no município de Itabaiana/SE, nos termos das condições, especificações técnicas e exigências constantes do Projeto Básico.

A **HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, todavia, intenta reformar a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a **PHC CONSTRUTORA**, trazendo alegações que se resumem a três pontos:

1. *Alegação de irregularidade na planilha de BDI e no extrato do Simples Nacional apresentado pela empresa concorrente;*
2. *Suposta insuficiência na comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, notadamente no tocante à apresentação de atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs);*
3. *Impugnação direta à decisão da Comissão Julgadora, com pedido de inabilitação da empresa concorrente.*

Tais fundamentos, como se demonstrará no mérito, carecem de respaldo jurídico e probatório, tratando-se de alegações infundadas que não têm o condão de alterar a decisão proferida pela Comissão.

Eis, portanto, a síntese necessária dos fatos que ensejaram a interposição do presente recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO RECURSO

II.1 - DO BDI E SIMPLES NACIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o edital foi claro ao exigir a apresentação de documentação comprobatória do regime tributário da licitante, obrigação que foi integralmente atendida pela PHC CONSTRUTORA. A documentação juntada encontra-se em plena conformidade com as exigências editalícias, de modo que a alegação de “incompatibilidade de período” não traduz qualquer vício relevante.

O edital estabelece, em consonância com a legislação vigente (Lei Complementar nº 123/2006 e normativos da Receita Federal), a obrigatoriedade de apresentação do Extrato do Simples Nacional atualizado do mês imediatamente anterior ao certame.

Ocorre que, embora a sessão inicial estivesse prevista para 18/06/2025, a efetiva convocação deu-se somente em 13/08/2025.



A PHC CONSTRUTORA apresentou documento oficial emitido pelo portal da Receita Federal, correspondente ao seu enquadramento no Simples Nacional. Não houve qualquer tentativa de ocultar informações, mas sim o cumprimento em boa-fé da obrigação, utilizando o último documento que se encontrava disponível à época.

Eventual divergência quanto ao período de referência do extrato não compromete a **regularidade fiscal da empresa**, que permanece apta e adimplente junto ao fisco.

A eventual divergência apontada pela HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, de natureza meramente formal, não tem o condão de comprometer a isonomia entre os licitantes nem a seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, trata-se de questão que, nos termos do art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, pode e deve ser objeto de diligência saneadora pela Administração, sendo vedada a desclassificação de licitante por falhas que não comprometam a essência do certame:

“Art. 64. Na fase de julgamento, a comissão de contratação, ou o agente de contratação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. §1º É vedada a desclassificação de proposta por motivo de ordem formal que não comprometa sua validade.”

Além disso, no que concerne ao Simples Nacional, é importante registrar que o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) pode ser emitido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, no momento da convocação em 13/08/2025, a declaração relativa ao mês de junho encontrava-se plenamente válida e apta a comprovar a condição tributária da PHC CONSTRUTORA. Não há, pois, qualquer irregularidade que configure afronta ao princípio da isonomia ou que justifique a exclusão da empresa do certame.



A interpretação defendida pela HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS incorre em manifesto formalismo exacerbado, o que afronta os princípios basilares que regem as licitações, notadamente os da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento consolidado de que falhas meramente formais ou sanáveis não autorizam a exclusão de licitantes, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade do certame:

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 7 3/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.(Acórdão 641/2025-Plenário).

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na aceitação da documentação da PHC CONSTRUTORA, uma vez que: (i) o edital foi cumprido;(ii) eventual divergência temporal não constitui vício insanável; (iii) não houve comprovação de prejuízo à competitividade; (iv) a manutenção da habilitação da PHC CONSTRUTORA está em plena conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, deve ser rejeitado o recurso, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a habilitação da PHC CONSTRUTORA.

II.II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS alega, em linhas gerais, que a PHC CONSTRUTORA teria apresentado atestados e certidões de acervo técnico supostamente irregulares ou insuficientes para comprovação da qualificação técnica, notadamente no tocante aos serviços de instalação de cabos.



Sustenta que as CATs apresentadas não seriam válidas, que os atestados não atenderiam ao requisito de similaridade/complexidade e que haveria documentos desacompanhados de registro no CREA.

É pacífico o entendimento de que o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Portanto, exige-se apenas o que está expressamente previsto no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de requisitos adicionais em momento posterior, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

O edital foi cristalino ao delimitar os quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância. Não houve qualquer restrição quanto ao tipo de cabo a ser considerado. Assim, são válidos os atestados que comprovam a execução de instalações de cabos de rede, de cobre ou de outras especificações, desde que atendidos os quantitativos exigidos.

A empresa apresentou atestados operacionais acompanhados de CATs, CAO e ARTs, documentos estes que comprovam de forma inequívoca a execução dos serviços. Destaca-se, ainda, que a instalação de cabos de rede, comprovada nos atestados apresentados, é tecnicamente mais complexa do que a instalação de cabos de cobre, de modo que, atendido requisito de maior dificuldade, resta plenamente cumprida a exigência editalícia.

Ressalta-se que, a própria Comissão de Licitação já analisou e validou os documentos, dentro de sua competência técnica, o que confere presunção de legitimidade ao ato administrativo.

Os documentos juntados aos autos pela PHC CONSTRUTORA comprovam a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto, em estrita observância ao edital e à legislação.

A interpretação restritiva pretendida pela HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS que tenta distinguir, por exemplo, cabos de energia e cabos de lógica não encontra respaldo



legal, pois configuraria exigência de similitude absoluta, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

As alegações da HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS não passam de tentativa de restringir indevidamente a competitividade. Caso houvesse discordância quanto à redação do edital, a via adequada seria a impugnação prévia do instrumento convocatório e não a formulação tardia de exigências não previstas.

Ademais, imputar que a PHC CONSTRUTORA buscou “ludibriar” a Comissão de Licitação afronta a idoneidade do processo licitatório e da própria Administração, que já avaliou e deferiu a documentação apresentada.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, a comprovação de qualificação técnico-operacional é feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acompanhados de ARTs.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Lei 14.133/2021 não usa a sigla “CAO”, mas estabelece fundamentos que justificaram a criação da certidão, autoriza que se exija dos licitantes, como requisito de



habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, que comprovem que a empresa executou obras ou serviços semelhantes em características e quantidades, determina também que os atestados de capacidade técnico-operacional e profissional devem estar “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, no caso a CAO para a empresa e a CAT para o profissional.

Para confirmar expressamente o que acima foi explicado, segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência 392/2022:

“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União

Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Portanto esse requisito foi integralmente atendido. Não há previsão legal que exija outros registros ou certificações além daqueles já apresentados. Assim, deve ser rejeitado o recurso, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a habilitação da PHC CONSTRUTORA.

II.III - DA DECISÃO ACERTADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS tenta desconstituir ato administrativo regularmente praticado, sem apresentar prova robusta de irregularidade.

Os argumentos trazidos carecem de comprovação objetiva, tratando-se de interpretações unilaterais.

A decisão da Comissão observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, portanto, ser mantida. A irresignação da HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS não merece prosperar.

A decisão da Comissão de Licitação constitui ato administrativo regularmente praticado, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de desconstituição mediante prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Os argumentos apresentados pela HN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS carecem de comprovação objetiva, tratando-se de meras interpretações unilaterais, destituídas de elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a análise feita pela Comissão.

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida foi adotada em plena observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da isonomia e do interesse público. Não se trata de discricionariedade absoluta, mas sim de decisão técnica e motivada, que respeitou os limites do edital e os parâmetros legais aplicáveis.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou desvio de finalidade, impõe-se a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, rejeitando-se o recurso interposto.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela HN Construções e Serviços;



2. A manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que declarou habilitada a PHC CONSTRUTORA;
3. O reconhecimento de que não houve qualquer irregularidade substancial apta a comprometer a lisura do certame.

Lagarto/ SE, 18 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **MARTHA MONTEIRO SANTOS**
Data: 18/09/2025 15:10:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PHC CONSTRUTORA LTDA
Martha Monteiro Santos